DELIBERAÇÃO AC01 - 1908/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15705/2013
PROTOCOLO	**:**	1445469
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO (A)	**:**	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO (A)	**:**	PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:**	AUTO POSTO AVENIDA LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2013
OBJETO	**:**	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR DO CONTRATO	**:**	R$ 221.800,00
RELATOR (A)	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO (ARLA 32) – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 130/2013, oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 65/2013 e firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora – MS e a empresa Auto Posto Avenida Ltda. - EPP, tendo como objeto o fornecimento de combustível tipo Óleo Diesel S-10 e Agente Redutor Líquido (Arla 32), destinado ao abastecimento dos veículos com tecnologia EGR ou SCR, retirados na Bomba do Estabelecimento, em atendimento às solicitações das Gerências Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 9349/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para a intempestividade na remessa do Termo Aditivo para a análise desta Corte de Contas, e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR – 9734/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade da contratação em apreço."*
>
> *"No que se refere àquela intempestividade, este parquet entende que dita falha poderá ser relevada por esta Corte."*

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à execução do Contrato Administrativo n° 130/2013, oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº

65/2013 e firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora – MS e a empresa Auto Posto Avenida Ltda. - EPP, tendo como objeto o fornecimento de combustível tipo Óleo Diesel S-10 e Agente Redutor Líquido (Arla 32), destinado ao abastecimento dos veículos com tecnologia EGR ou SCR, retirados na Bomba do Estabelecimento, em atendimento às solicitações das Gerências Municipais.

Pois bem, inicialmente, cabe salientar que o Contrato Administrativo nº 130/2013, celebrado entre as partes em 06/08/2013, teve seu extrato publicado no Diário Oficial nº 8.485 em 11/09/2013, conforme peça 18, f. nº 02, dentro do prazo estabelecido no Parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 20/09/2013, dentro do prazo preconizado no Capítulo III, seção I, letra ‘‘a’’ da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela equipe técnica, a licitação na modalidade de Pregão Presencial 65/2013, se encontra devidamente instruída, atendendo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, combinado com Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “b” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

O instrumento contratual decorrente da Licitação na modalidade acima descrita atende as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A Nota de Empenho nº 600, no valor de R$ 86.041,70 (oitenta e seis mil, quarenta e um reais e setenta centavos), atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O 1ª Termo Aditivo ao contrato em análise, assinado em 16/08/2013, alterou o contrato principal nº 040/2013, prorrogando o prazo de vigência até o dia 03/03/2014 tendo sido publicado em 07/03/2014 na imprensa oficial, ou seja, FORA do prazo previsto na legislação regente, e fora remetido a esta Corte de Contas em 16/04/2014, também FORA do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Referido Termo Aditivo está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da solicitação/justificativa para o aditamento (documento peça 23, fls. nº 05-07), parecer jurídico (peça 23, fls. nº 06), excetuando-se a autorização (documento dispensável, a nosso ver, considerando que o Ordenador assinou o termo aditivo, pressuposto legal de sua autorização).

No que pertine à execução do contrato em análise, a mesma restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 160.884,98
- Notas Fiscais: R$ 160.884,97
- Ordens de Pagamento: R$ 160.884,98

Assim, constata-se que tanto o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do presente contrato restaram devidamente comprovados e pagos, devendo assim ser julgadas legais e regulares, tendo em vista o atendimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Entretanto, cabe ressaltar que houve a remessa intempestiva da publicação e da remessa do 1° Termo Aditivo para análise deste Tribunal, em desacordo com o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, entretanto, referida intempestividade não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em comento, vez que sua regularidade e legalidade restou cabalmente demonstradas nos autos, cabendo sim a aplicação de multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 130/2013, oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 65/2013 e firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora – MS e a empresa Auto Posto Avenida Ltda. - EPP, com fulcro no artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALE portador do CPF nº 972.071.601-00, pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal sujeito à apreciação, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)